

PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº: 000016-2024

Recorrentes: Consórcio Paraíso (Arkhe Rio Arquitetura Corporativa Ltda e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda); e Construtora Davi e Thomaz Ltda.

Recorrida: Walter Lopes Engenharia Ltda.

1. Requisitos Formais

Da Licitante Construtora Davi e Thomaz Ltda, não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 14.1):

- Razões apresentadas intempestivamente (fls. 3543 a 3583);

Da Licitante Consórcio Paraíso (Arkhe Rio Arquitetura Corporativa Ltda e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda), foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 14.1):

- Razões apresentadas dentro dos 02 (dois) dias úteis (fls. 3523 a 3542);

Contrarrazões apresentada pela Licitante Walter Lopes Engenharia Ltda, dentro dos 02 (dois) dias úteis (fls. 3598 a 3610);

2. Mérito

As recorrentes alegaram, em síntese:

I - Construtora Davi e Thomaz Ltda

- Que não houve falta de apresentação de atestado de capacidade técnica, mas houve a impossibilidade de se comprovar os quantitativos do atestado pela falta de apresentação da CAT;

II - Consórcio Paraíso (Arkhe Rio Arquitetura Corporativa Ltda e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda)

- Que cumpriu com os requisitos previstos no Instrumento Convocatório, e que os documentos apresentados comprovam a plena capacidade técnica da empresa, sendo a sua inabilitação equivocada;

Em análise às argumentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pela Recorrente Construtora Davi e Thomaz Ltda, por descumprimento dos requisitos formais e pelo **provimento** do recurso apresentado pela Recorrente Consórcio Paraíso (Arkhe Rio Arquitetura Corporativa Ltda e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda), pelas razões a seguir expostas.

Das razões apresentadas pela Construtora Davi e Thomaz Ltda.

Primeiramente, cumpre esclarecer que ao contrário do alegado pela Licitante Construtora Davi e Thomaz, quanto a tempestividade do Recurso apresentado, não é de aplicação direta do caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública. Salientamos que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024 de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Assim sendo, não conhecemos do Recurso Administrativo interposto, em desacordo com o previsto no edital no item 14.1. e Art. 30 da Resolução nº 1593/2024, sendo intempestivo por inexistência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Ainda, visando esclarecer quaisquer omissões quanto a análise técnica, em relação aos argumentos trazidos pela Recorrente, ressaltamos que a decisão quanto a sua inabilitação foi ratificada, uma vez que, desde a primeira análise ficou constatado que os documentos apresentados inicialmente, foram suficientes para concluir que o quantitativo do item “Execução de Instalação de Reservatório Metálico”, não atendeu ao exigido previamente no edital.

Das razões apresentadas pelo Consórcio Paraíso (Arkhe Rio Arquitetura Corporativa Ltda e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda).

Com relação aos argumentos trazidos sobre as especificações técnicas apresentados pela Recorrente, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das razões recursais e se manifestou da seguinte forma:

ESCLARECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Compulsando a CAT referenciada, nº 910.294, constante nas Fls. 2.588 até 2.619, que possuem como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Rômulo Maia Calheiros, e indica a “Execução de Obras de Construção e Reformas (Turnkey) para Implantação de novo Laboratório de Produção de Lentes e Escritório em Galpão Logístico da PROLOGIS situado na Av. Litorânea, 2632 (Bloco 200 - Galpão D) - Parque Sarapuí, Duque de Caxias - RJ. Área de Intervenção de 5.625,00m²”, tem-se os itens passíveis de atendimento a qualificação.

Cumprimento da Exigência

“Execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão”

O serviço de construção do “Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão (1.200kVA)” indicado no atestado técnico da CAT nº 910.294, é assinado pelo profissional

Arquiteto e Urbanista Rômulo Maia Calheiros, a potência aparente comprovada é superior a solicitada no item 8.7 do edital (405Kva), conferindo o atendimento a este item.

“Execução de Instalação de Reservatório Metálico”

O serviço de construção do “reservatório d’água (100m³)” indicado no atestado técnico da CAT n° 910.294, não possui descrição técnica conforme definido no item 8.7 do edital, não tendo sido objeto de qualificação, contudo, passível de comprovação de equivalência através de diligência.

“Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais”

O serviço de construção do “Execução de estrutura metálica (42 Toneladas de Aço – Pré-Fabricado)” indicado no atestado técnico da CAT n° 910.294, não possui descrição técnica conforme definido no item 8.7 do edital, não tendo sido objeto de qualificação, contudo, passível de comprovação de equivalência através de diligência. Portanto, em análise complementar a qualificação técnica da Proponente Consórcio Paraíso, atualiza-se o quadro de atestados, incluindo reconsideração sobre a CAT com Atestado n° 910.294.

Informou ainda, que na CAT com atestado n° 910.294, foram apresentados itens que poderiam ser objeto de diligência para comprovação da equivalência ao requerido no edital.

Após indicação da área técnica, procedemos com diligência à Recorrente no sentido de sanar as seguintes pendências:

Qualificação técnica:

Quanto aos itens “Execução de Instalação de Reservatório Metálico” e “Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais” será necessário que a licitante demonstre a equivalência entre os itens existentes na CAT com atestado n° 910.294 e o exigido no item 8.7 do edital. Para cumprimento da diligência a empresa deverá demonstrar informações que permitam avaliar equivalência entre estruturas, através de projetos ou outros documentos que entender pertinente e suficiente, mas todos referentes aos documentos já apresentados.

Proposta de Preço:

Justificativa da Planilha de BDI – Serviços: No sentido de explicar a diferença entre os percentuais do ISS aplicáveis a proponente, bem como das proporções de mão de obra, equipamento e material.

Realizada a diligência, a Recorrente apresentou dentro do prazo estabelecido os argumentos para fins de comprovação das informações pendentes, ao qual foram encaminhados à área demandante para nova análise.

Após análise do documento apresentado e das informações prestadas a título de diligência, a área técnica concluiu que com as informações trazidas quanto a qualificação técnica, foi possível constatar a equivalência dos itens “Execução de Instalação de Reservatório Metálico” e “Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais”, fazendo assim a revisão da tabela da qualificação, levando em consideração o atendimento às exigências. Além disso, após análise da planilha de BDI, foi informado que a responsabilidade pela composição do BDI é exclusivamente da proponente, bem como recolhimento da tributação aplicável as suas atividades, sem ônus para a contratante.

Ultrapassada a análise da documentação técnica da Recorrente, passamos à análise da habilitação jurídica quanto a apresentação do documento de Compromisso de Constituição do Consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme exigido no item 8.3 do edital.

Visando uma melhor análise da matéria, os documentos foram submetidos à Gerência Jurídica para revisão quanto às alegações apresentadas por ambas as licitantes.

Após análise do Recurso e Contrarrazões apresentados, a área jurídica apresentou Parecer ao qual se manifestou da seguinte forma:

(...)

No caso em análise, o registro do termo em cartório, exigido na fase de habilitação, configura-se como formalidade indevida que, embora prevista no edital, não compromete, na visão desta Gerência, a qualificação jurídica ou a proposta apresentada pelo consórcio. Na verdade, o documento a qual deve ser exigido o registro em cartório é a própria constituição do consórcio, na fase de homologação caso eventual consórcio se sagre vencedor.

Ademais, o TCU entende que a exigência do registro do compromisso de constituição do consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, é irregular, e vem determinando que as unidades jurisdicionadas se abstenham de fazer tal exigência nos editais de licitação. Apresenta-se como exemplo o ACÓRDÃO 3699/2019 - SEGUNDA CÂMARA, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

9.2.2. abstenha-se de exigir o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 5/2018 ou da nova licitação para a contratação do serviço telefônico fixo comutado, a exemplo do indevidamente previsto no item 3.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017, diante da subsequente ofensa ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, e ao art. 33, I, da Lei nº 8.666, de 1993; Diante dessa irregularidade, poderia ser cogitada a declaração de nulidade do edital da licitação e de todos os atos subsequentes. Não obstante, verifica-se que a cláusula indevida não chegou a restringir, de fato, a competitividade da concorrência. A uma porque, conforme se extrai da ata de realização do certame, cinco empresas apresentaram propostas na licitação, número que pode ser considerado razoável, dado a natureza do objeto (obra de grande porte). A outra porque o consórcio recorrente foi inabilitado, em parte, devido a razões meramente procedimentais, por ter apresentado o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio sem o registro em cartório, e não porque não possuía o documento.

No caso sob exame, é possível averiguar, pela leitura da ata de realização do certame, que a licitante Consórcio Paraíso apresentou proposta mais vantajosa em relação à licitante Walter Lopes Engenharia Ltda., com uma diferença de aproximadamente R\$100.000,00, razão pela qual não seria cabível desclassificá-la do processo licitatório, pela inobservância de exigência meramente formal.

(...)

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça o princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios, priorizando o interesse da instituição contratante e a proposta mais vantajosa. No Acórdão nº 2239/2018- Plenário, destacou-se que exigências formais não podem ser utilizadas de maneira desarrazoada para desclassificar licitantes cuja proposta atenda melhor ao interesse público:

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'.

Em julgamento de caso análogo ao que aqui se apresenta, o a Corte de Contas da União considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO)

E mais, o Tribunal vem adotando entendimento sobre a possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

Por fim, a doutrina aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor do edital. Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço. Este é o ensinamento do professor Ronny Charles Lopes de Torres:

Realmente, a licitação não tem como objetivo escolher a mais organizada proposta ou a mais irrepreensível, em seu aspecto formal. Há desvio de finalidade quando se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou o devido saneamento, para superar questões formais, de menor importância, prejudicando o real objetivo de busca da melhor proposta. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª edição – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023).

Conclui-se, portanto, que embora o procedimento licitatório tenha natureza formal, vinculado ao instrumento convocatório, deve-se ultrapassar a burocracia exacerbada, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficiência e a eficácia da utilização dos recursos do Sesc em Minas.

Em relação as Contrarrazões:

(...)

Preliminarmente, imperioso destacar que o Sesc em Minas, integrante do Sistema S, ostenta natureza jurídica de Direito Privado, não se confundindo, portanto, com a Administração

Pública e nem submetido às regras e normas desta. Destaca-se, nesse diapasão, o que diz o art.2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução SESC nº 1.593/2024, mandamental em todos os nossos procedimentos licitatórios e contratações, inclusive a presente Concorrência Sesc em Minas nº 000016/2024. Vejamos:

Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Além disso, como ressaltado no tópico anterior, o §2º, do art. 16, do regulamento de licitações e contratos do Sesc em Minas determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Alinhado à determinação acima, o item 18.2 do Edital em análise permite à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

E mais, o item 18.5 confere a possibilidade de inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, essa Gerência Executiva Jurídica entende plenamente possível e recomendável a promoção de diligência para que seja oportunizado ao Consórcio Paraíso o registro, no Cartório de Registro de Títulos, do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio apresentado na fase de habilitação.

Veja-se que não estamos tratando aqui da inclusão de um documento novo, tendo em vista que o termo de compromisso por instrumento particular foi tempestivamente apresentado pela proponente na fase de habilitação, verificando-se somente a ausência do seu registro, procedimento meramente formal que não altera a substância da proposta.

Em relação ao argumento de que a exigência editalícia decorre do disposto no art. 127, I, da Lei nº 6015/73, no art. 221 do Código Civil e na Resolução nº 444/2000 do CONFEA, não merece prosperar.

O art. 221 do Código Civil diz respeito àqueles instrumentos particulares, com previsão de obrigações, e que surtirão efeitos perante terceiros. No caso sob análise, essa disposição seria mandamental para o instrumento jurídico de constituição do consórcio, e foi. Conforme consta do item 15.2 do Edital, homologada a licitação, o Licitante à qual couber a execução da obra licitada será convocado para se for o caso, no prazo de até um mês, apresentar o instrumento jurídico de constituição do consórcio registrado na Junta Comercial.

O termo de compromisso de constituição do consórcio é um documento que tem finalidade apenas de demonstrar que duas ou mais empresas possuem a intenção, caso sagrem vencedora da licitação, de constituir consórcio, não surtindo qualquer efeito perante terceiros antes do registro do instrumento jurídico de constituição do consórcio. Veja que há uma grande diferença entre o termo de compromisso e o efetivo instrumento jurídico de constituição.

A Resolução CONFEA n.º 444/2000 estabeleceu os procedimentos relativos ao consórcio de empresa para a participação em processos licitatórios, que consiste no registro do termo de consórcio no CREA, antes da participação dos interessados no certame.

Ocorre que tais procedimentos não possuem suporte jurídico na legislação aplicável; e, ainda, violam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois a Resolução estabelece requisitos adicionais àqueles taxativamente descritos na Lei de Licitações Federal e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

O Tribunal de Contas da União – TCU - já discutiu o tema, conforme TC010.021/2012-4, descrito abaixo:

...2. A Resolução CONFEA 444/2000 trata, entre outros assuntos, do encaminhamento ao CREA de documentação para fins de participação em licitação sob a condição de consórcio. Dispõe a referida Resolução que:

Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver;

II - Cópia do Edital de Licitação que pretende participar; e

III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s).

Art. 2º O CREA, através de suas Câmaras Especializadas competentes, analisará a documentação apresentada, bem como os processos de registros das empresas envolvidas, onde conste os objetivos sociais e quadros técnicos, com o intuito de certificar-se quanto à compatibilidade entre estas e as atividades pleiteadas pelo consórcio, com base nas informações constantes do Edital.

3. Conforme a referida Resolução, a documentação apresentada será avaliada pelas Câmaras especializadas que submeterá o resultado ao Plenário do CREA que opinará em definitivo, procedimento que, obviamente, demanda certo prazo.

4. Assim, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA fará juízo preliminar de valor sobre a atestação de algo que é taxativamente afeito e privativo da Comissão de Licitação. Esse julgamento a ser realizado pelo CREA traz o risco da discriminação e, sem dúvida da constrição do universo de licitantes, contrariando o disposto na Carta Magna, art. 37, inciso XXI.

5. Essa interferência não autorizada pela lei, pode caracterizar a subordinação da Administração às decisões do CREA, o que é incompatível com os princípios fundamentais da licitação, sem óbice ainda à capacidade técnica e à soberania dos atos privativos praticados pela Comissão.

6. A Resolução 444/2000 do Confea não se deve sobrepor à uma Lei devido à cadeia hierárquica dos instrumentos legais, porque o disposto nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, que regem a matéria, estabelece as condições máximas, limites, exclusivas de apresentação de documentação.

7. Dentre essas, as constantes do art. 30, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, que se limitará à apresentação daquilo que nela está taxativamente expresso, e de qual discriminação não consta a exigência que o órgão contratante deve impor atendimento à Resolução CONFEA 444/2000.

8. É certo afirmar que a única condição que excede a previsão, expressa e obviamente autorizada pelo artigo em comento, seria a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, em seu inciso IV, algo que sequer se aproxima de uma resolução, avaliada a cadeia

hierárquica dos instrumentos legais. Resoluções são atos normativos que se sujeitam aos limites da lei e à aplicação interna. São atos de menor envergadura que não podem extrapolar a lei e, por essa razão, não podem constituir supedâneo para exigência em sede de licitação.

9. Pode ocorrer, ainda, que os prazos exigidos pelo CREA para análise da documentação do Consórcio sejam maiores do que o prazo de publicidade do edital, afastando a participação de consórcios da licitação.

10. Por fim, é de se ressaltar que a competência para regulamentar a Lei 8.666/93 pertences ao Poder Executivo Federal e não ao Confea. O referido Conselho detém a competência para regulamentar o exercício da profissão de engenheiro. Assim, seria legítimo que uma resolução estabelecesse o envio de cópia autenticada do termo de compromisso de constituição do consórcio após a assinatura do contrato, pois ao término da execução do seu objeto, o Crea local deverá controlar e registrar a atuação das empresas constituintes do Consórcio para posterior emissão das Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas, na forma do art. 3º da Resolução 444/2000. Também deverá constar das anotações de responsabilidade técnica (ART) das obras e serviços a serem executados a menção aos componentes do consórcio firmado.

11. Dessa forma, parece-me perfeitamente apropriada a proposta de cientificar o Governo do Estado da Paraíba que, em obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais, deve-se exigir o cumprimento da Resolução-Confea 444/2000 apenas do consórcio vencedor da licitação por ocasião da contratação, abstendo-se de exigir, como condição de habilitação em licitação, o registro no CREA do termo de compromisso de constituição do consórcio de todos os licitantes”.

Por fim, a área jurídica reiterou os fundamentos apontados, quanto à relativização da premissa da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo pela valoração à busca pela proposta mais vantajosa em detrimento ao excesso de formalismo e indicou a opção de diligência visando a regularização de sua habilitação da Recorrente.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação procedeu com a diligência indicada, dando prazo para apresentação do documento de Constituição de Consórcio nos moldes do item 8.3 do Edital, no sentido de sanar a pendência quanto a habilitação jurídica, ao qual dentro do prazo estabelecido, o documento foi apresentado pela Recorrente.

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados pelas áreas Técnica e Jurídica, e levando em consideração que todas as pendências foram sanadas pela Recorrente Consórcio Paraíso, a Comissão Permanente de Licitação entende pela manutenção da decisão, uma vez que restou demonstrado que as exigências do Instrumento Convocatório foram cumpridas, não havendo o que se falar em sua inabilitação.

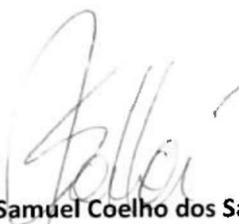
3. Conclusão

Diante do exposto, com relação ao Recurso apresentado pela Recorrente Construtora Davi e Thomaz Ltda, em vista a sua intempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações opina pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por inexistência pressupostos de admissibilidade recursal.



Já em relação ao Recurso apresentado pela Recorrente Consórcio Paraíso (Arkhe Rio Arquitetura Corporativa Ltda e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda), por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações, opina pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito **DAR PROVIMENTO**, alterando a decisão sobre o julgamento da Concorrência nº. 000016-24, declarando-a habilitada e conseqüentemente, vencedora do certame.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2024.

  
Cleidiner Oliveira Dutra – Samuel Coelho dos Santos – Daniela Cristina Alves de Faria da Silva
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas